



PROCESSO Nº	: 53.719-5/2023
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2023
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA
GESTOR	: CARLOS AMADEU SIRENA (01/01/2023 - 31/01/2023 E 01/04/2023 - 31/12/2023) VALDINEI HOLANDA MORAES (01/02/2023 - 31/03/2023)
RELATOR	: CONSELHEIRO ANTONIO JOAQUIM MORAES RODRIGUES NETO

PARECER Nº 3.743/2024

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2023. PREFEITURA MUNICIPAL DE JUARA. IRREGULARIDADES CB02, DB99, NA01 e NB99. DIVERGÊNCIAS CONTÁBEIS. INDISPONIBILIDADE FINANCEIRA. RESULTADO PRIMÁRIO EM DESCOMPASSO COM A META. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES. NÃO CUMPRIMENTO DAS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.164/2021. ALEGAÇÕES FINAIS. RATIFICAÇÃO DO PARECER 3.568/2024. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. EXPEDIÇÃO DE DETERMINAÇÕES E RESSALVA.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara**, referente ao **exercício de 2023**, sob a responsabilidade dos Srs. **CARLOS AMADEU SIRENA (01/01/2023 - 31/01/2023 e 01/04/2023 - 31/12/2023)** e **VALDINEI HOLANDA MORAES (01/02/2023 - 31/03/2023)**.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art.





1º, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 182.261-6/2024, que trata da documentação referente as Contas Anuais de Governo; o Processo n.º 46.394-9/2023, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2023; e o Processo n.º 45.725-6/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2023.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou Relatório Técnico Preliminar (Doc. n.º 489457/2024) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/04/2023 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração, evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

1.2) As divergências entre a contabilização de parte das receitas arrecadadas com transferências constitucionais e legais e as informações disponibilizadas pela STN, comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, caracterizando o descumprimento das previsões dos arts. 83 a 106, da





Lei nº 4.320/1964. - Tópico - TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos '500', comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

2.2) A Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2023 para o exercício não foi alcançada pela Administração, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF. - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

3) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1) A Administração não comprovou o cumprimento da determinação "II" exarada no Parecer nº 16/2023 de julgamento das Contas de Governo do Exercício de 2022, descumprindo as previsões do Art. 119, parágrafo único, da Resolução Normativa 16/2021, que aprovou o Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

4) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto "Diversos", não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) A Administração não implementou ações visando o Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas Municipais de Educação Básica, descumprindo o que estabelece a Lei nº 14.164/2021. - Tópico – POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.2) Não houve a comprovação de inserção nos currículos escolares de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, previsto pela Lei 14.164/2021, que alterou o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHERES

4.3) A Administração não comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021. - Tópico - POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca dos achados de auditoria, ocasião em que apresentou defesa (Doc. n.º





499048/2024).

8. No Relatório Técnico de Defesa (Doc. n.º 504876/2024), a Secex concluiu pelo saneamento da irregularidade NA01 (item 3.1), mantendo as demais.

9. Além disso, a Secex sugeriu o seguinte (Doc. n.º 504876/2024, fl. 7):

a) As próximas Leis de Diretrizes Orçamentárias, estabeleçam percentual MÁXIMO e não, mínimo, para a Reserva de Contingência, para que a previsão da LOA seja limitada por esse percentual, conforme análise constante no Tópico 3.1.2, item 6, deste relatório técnico.

b) Garanta a regularidade e fidedignidade das informações e documentos correspondentes ao processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, uma vez que foram constatadas divergências relativas:

ao Balanço Orçamentário originalmente encaminhado no sistema APLIC, que apresentou divergência em relação à análise conjunta do orçamento inicial e o orçamento final após as suplementações autorizadas e efetivadas, conforme relatado no Tópico 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS.

Às Receitas informadas no APLIC versus as disponibilizadas pela STN, que apresentaram divergências em algumas das rubricas objeto de verificação, conforme relatado no Tópico 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN.

Comprovação da adimplência do recolhimento das contribuições previdenciárias, por meio do Parecer do Controle Interno versus a Declaração de Veracidade originalmente emitida pelo PREV-JUARA e enviada no APLIC, conforme relatado no Tópico 6. 4. 1. 1. 1. ADIMPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR.

10. Vieram os autos ao Ministério Público de Contas para análise, tendo este órgão emitido o Parecer ministerial n.º 3.568/2024 (Doc. n.º 506919/2024), nos seguintes termos:

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara, referente ao exercício de 2023, sob a gestão dos Srs. CARLOS AMADEU SIRENA (período de 01/01/2023 - 31/01/2023 e 01/04/2023 - 31/12/2023) e VALDINEI HOLANDA MORAES (período de 01/02/2023 - 31/03/2023), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e artigos 170 a 176 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021);





- b) pelo saneamento da irregularidade classificada como NA01 (item 3.1);
- c) pela manutenção das irregularidades CB02 (itens 1.1 e 1.2), DB99 (itens 2.1 e 2.2) e NB99 (itens 3.1, 3.2 e 3.3);
- d) por recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que:
- d.1) efetue os procedimentos necessários à retificação do Balanço Patrimonial consolidado e que este seja refeito, republicado com a justificativa da necessidade de republicação e reencaminhado ao TCE-MT visando apresentar de forma correta o Patrimônio consolidado do município, assim como subsidiar a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros (CB02 – item 1.1);
- d.2) garanta a regularidade e fidedignidade das informações e documentos correspondentes ao processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, notadamente na contabilização das receitas recebidas via transferências constitucionais e legais disponibilizadas pela STN (CB02 – item 1.2);
- d.3) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 – item 2.1);
- d.4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento (DB99 – item 2.2);
- d.5) cumpra as obrigações previstas na Lei n.º 14.164/2021, no sentido de implementar ações visando o Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas Municipais de Educação Básica, instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica dentro da municipalidade, promovendo a inserção da temática nos currículos escolares do município (NB99 – itens 4.1, 4.2 e 4.3);
- e) por ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Juara, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de -R\$ 7.927.812,74, que denota um índice de 0,9591; e
- f) pela notificação do responsável para apresentação de alegações finais sobre as irregularidades mantidas, no prazo regimental de 5 (cinco) dias úteis, sendo, posteriormente, devolvidos os autos ao MPC, para se manifestar sobre as alegações finais, consoante disposição expressa no art. 110, do Regimento Interno.

11. Na sequência, foi expedida notificação para o gestor apresentar





alegações finais, tendo este se manifestado nos autos (Doc. n.º 510010/2024), ratificando na íntegra os termos manifestados anteriormente.

12. É o **relatório**.

2. FUNDAMENTAÇÃO

13. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstanciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

14. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

15. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações,





determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.

16. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do **Município de Juara** ao final do exercício de 2023, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

17. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Juara**, referente aos **exercícios de 2018, 2019, 2020, 2021 e 2022**, o TCE/MT emitiu pareceres prévios favoráveis à sua aprovação.

18. Para análise das contas de governo do **exercício de 2023**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

19. As peças orçamentárias do Município de **Juara** foram:

a) **PPA**, conforme Lei nº 2.961/2021 (quadriênio 2022 a 2025);

b) **LDO**, instituída pela Lei nº 3.032/2022;

c) **LOA**, disposta na Lei nº 3.063/2022, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 203.441.119,50**.

20. Deste valor, destinou-se R\$ 129.963.865,96 ao Orçamento Fiscal e R\$ 73.477.253,54 ao Orçamento da Seguridade Social.

2.2.1. Divergência em registros contábeis – CB02





21. Neste tópico, a Secex apontou a ocorrência de irregularidade CB02, item 1.2, em razão de divergências nos valores das receitas oriundas de transferências constitucionais e legais no comparativo entre a publicação elaborada pela STN e àquela enviada ao TCE/MT.

22. O achado foi sistematizado da seguinte forma (Doc. n.º 489457/2024, fls. 25-26):

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.2) As divergências entre a contabilização de parte das receitas arrecadadas com transferências constitucionais e legais e as informações disponibilizadas pela STN, comprometeu a fidedignidade das demonstrações contábeis e da prestação de contas ao TCE/MT, caracterizando o descumprimento das previsões dos arts. 83 a 106, da Lei nº 4.320/1964. - Tópico – TRA FERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN

23. O **gestor**, em sua **defesa**, argumentou que houve inversão nos lançamentos das receitas quando da contabilização, não havendo necessidade de penalização do gestor. Por conta disso, requereu a expedição de recomendação, sem que esta irregularidade interfira na apreciação do mérito das contas anuais (Doc. n.º 499048/2024, fls. 5-6).

24. A **Secex manteve a irregularidade**, reiterando que os registros contábeis devem representar fielmente o fenômeno contábil, de modo a garantir a fidedignidade das demonstrações (Doc. n.º 504876/2024, fls. 3-4).

25. O gestor apresentou suas **alegações finais** (Doc. n.º 510010/2024), ratificando a posição externada anteriormente, nada trazendo de novo que pudesse alterar a posição sufragada no Parecer Ministerial n.º 3.568/2024.

26. **Passa-se à análise ministerial.**

27. **O Ministério Público de Contas adere ao posicionamento trazido pela**





Secex, sendo necessário manter o apontamento CB02 (item 1.2), tendo em vista que as transferências de receita não foram devidamente contabilizadas.

28. Por conta disso, requer-se a **expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que no julgamento das Contas Anuais de Governo, determine ao Poder Executivo que garanta a regularidade e fidedignidade das informações e documentos correspondentes ao processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, notadamente na contabilização das receitas recebidas via transferências constitucionais e legais disponibilizadas pela STN.**

2.2.2. Execução orçamentária

29. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9388	
Valor líquido previsto: R\$ 209.666.811,93 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 196.848.705,34 (exceto receita intraorçamentária)

Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8553	
Valor autorizado: R\$ 227.815.653,34 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 194.858.529,49 (exceto despesa intraorçamentária)

30. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi **menor** que a prevista (**déficit de arrecadação**).

31. O quociente de execução da despesa indica que a despesa realizada foi **menor** que a autorizada, indicando **economia orçamentária**.

32. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:





QREO	2023
Receita arrecadada ajustada	R\$ 185.952.553,56
Despesa realizada ajustada	R\$ 193.880.366,30
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 15.333.294,80
Resultado Orçamentário	R\$ 7.405.482,06

33. Verifica-se, pois, que a Secex apontou que os resultados indicam que a **receita arrecadada foi superior à despesa realizada**.

34. Dessas informações, informou que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi de **1,0382**, o que demonstraria um **superávit orçamentário de execução**.

35. O Ministério Público de Contas diverge dos dados contábeis informados, consoante se verá abaixo.

36. De acordo com a **Lei n.º 4.320/1964**, que estabelece as regras gerais de direito financeiro e orçamento público, **o superávit de orçamento corrente não constituirá item da receita orçamentária (art. 11, §3º)**, pois, caso assim fosse considerado, haveria uma contagem duplicada de recursos públicos.

37. Assim, o superávit orçamentário corrente decorre da diferença total entre a receita e a despesa corrente. Já no caso do quociente do resultado orçamentário, contabiliza-se a soma resultante da relação entre a receita realizada e a despesa empenhada, indicando a existência de superávit ou déficit.

38. A despeito de o verbete sumular n.º 13, desta egrégia Corte de Contas, dispor que “O valor do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial do exercício anterior, utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais, deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária do exercício corrente”, a Resolução Normativa n.º 43/2013-TCE/MT, que aprovou as “diretrizes para apuração do resultado da execução orçamentária nas contas de





governo dos fiscalizados”, trouxe em seu anexo único que:

1. **Resultado da Execução Orçamentária:** diferença entre a receita orçamentária executada (arrecadada) no período e a despesa orçamentária executada (empenhada) no período.
2. Superavit de execução orçamentária: diferença positiva entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
3. Deficit de execução orçamentária: diferença negativa entre a receita orçamentária executada no período e a despesa orçamentária executada no período.
4. O Resultado de execução orçamentária no final no exercício será sempre apurado pela despesa empenhada, enquanto que durante o exercício, pela liquidada.
5. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, também deve-se considerar a despesa efetivamente realizada, ou seja, cujo fato gerador já tenha ocorrido, mas que não foi empenhada no exercício (regime de competência), a exemplo da despesa com pessoal e respectivos encargos não empenhados no exercício ao qual pertencem.
6. Para fins de apuração do Resultado da Execução Orçamentária, deve-se considerar juntamente com a receita arrecadada no exercício o valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior utilizado para abertura ou reabertura de créditos adicionais.
7. O superavit financeiro apurado no balanço do exercício anterior deve ser calculado por fonte ou destinação de recursos, uma vez que só pode ser utilizado como fonte de recursos para despesas compatíveis com sua vinculação
8. O valor do superavit financeiro apurado no balanço do exercício em análise não deve ser considerado na apuração do Resultado da Execução Orçamentária, contudo pode configurar fator atenuante da irregularidade. (g.n.)

39. Percebe-se, desse modo, um descompasso na análise contábil pela justaposição de conceitos que não são assemelhados.

40. Por sua vez, o superávit financeiro, previsto no art. 43, § 1º, I, da





referida Lei n.º 4.320/1964, é conceituado como o balanço patrimonial do exercício anterior, ou seja, qualifica-se como a diferença¹:

(...) positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, constante do balanço patrimonial do exercício anterior, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas. São recursos financeiros que não se encontravam comprometidos com pagamentos futuros no encerramento do exercício fiscal. O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior pode ser utilizado como fonte de recurso para créditos adicionais.

41. Consoante entendimento exposto no MCASP, 9ª edição, o **superávit financeiro de exercícios anteriores**²:

(...) constitui fonte para abertura de crédito adicional. Tais valores não são considerados na receita orçamentária do exercício de referência nem serão considerados no cálculo do déficit ou superávit orçamentário já que foram arrecadados em exercícios anteriores. (g.n.)

42. Percebe-se, dessa maneira, que apesar de interligados, para efeitos contábeis os conceitos orçamentários e financeiros divergem. Com base nisso, reafirma-se que o quociente do resultado de execução orçamentária apenas deveria considerar o somatório das receitas arrecadadas e das despesas realizadas.

43. Menciona-se, ainda, que a despeito de existir tipo específico previsto no Manual de Classificação das Irregularidades³ para a hipótese em comento – déficit orçamentário –, na opinião deste órgão ministerial tal situação deve ser desconsiderada, em razão do ente federativo possuir superávit financeiro para cobrir o déficit orçamentário constatado, devendo este Tribunal de Contas balizar o exercício do seu controle externo pela aferição da responsabilidade na gestão fiscal e equilíbrio

¹Disponível em: https://www.congressonacional.leg.br/legislacao-e-publicacoes/glossario-orcamentario/-orcamentario/termo/superavit_financeiro. Acesso em: 8 de agosto de 2024.

²Disponível em: https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943. Acesso em 8 de agosto de 2024.

³Disponível em: <https://www.tce.mt.gov.br/conteudo/download/tcemt-classificacao-de-irregularidades-5aedicaopdf/57359>. Acesso em: 8 de agosto de 2024.





das contas públicas em sobreposição a questões meramente formais, com fulcro no § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, sobretudo pelo fato de a mencionada falha constituir irregularidade gravíssima.

44. **Todavia, conforme dito, os fatos contábeis devem ser discriminados da forma mais específica e direta possível, de acordo com os princípios que regem o registro dos fatos contábeis.**

45. Por essa razão, o **Ministério Público de Contas** entende necessário ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** foi deficitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Juara, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado negativo de -R\$ 7.927.812,74, que denota um índice de 0,9591.

2.2.3. Restos a pagar

46. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2023, houve inscrição de R\$ **12.210.078,82**, enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ **206.408.617,05**.

47. Portanto, para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,05.

48. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (QDF), a equipe técnica concluiu que para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 2,15 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar.

2.2.3.1 Indisponibilidade financeira para pagamento de restos a pagar – DB99





49. Neste tópico, a Secex apontou a existência de indisponibilidade financeira de R\$ 3.636.388,65 para suportar os restos a pagar inscritos na fonte de recursos “500”.

Quadro: 5.2 - Disponibilidade de Caixa e Restos a Pagar - Poder Executivo - Exceto RPPS (Inclusive Intra)

Identificação dos Recursos	Disponibilidade de Caixa Bruta - Contas 11111, 11121, 11131, 11133, 11134 e 11135 (A)	RP Liquidados e Não Pagos - De Exercícios Anteriores (B)	RP Liquidados e Não Pagos - Do Exercício (C)	RP Empenhados e Não Liquidados de Exercícios Anteriores (D)	Demais Obrigações Financeiras 2100 e 2200 (E)	Insuficiência Financeira no Consórcio (F)	(In) Disponibilidade Caixa Líquida antes da inscrição dos RP não processados (G) = A - B - C - D - E - F	RP a pagar Empenhados e não Liquidados do Exercício (H)	Disponibilidade de Caixa Líquida (Após a Inscrição em Restos a Pagar Não Processados do Exercício) (I) = G - H
RECURSOS ORDINÁRIOS									
500 - Recursos não Vinculados de Impostos	R\$ 3.468.355,75	R\$ 572.074,06	R\$ 3.881.534,15	R\$ 60.262,60	R\$ 1.040.123,66	R\$ 0,00	-R\$ 1.885.630,62	R\$ 1.750.740,03	-R\$ 3.636.388,65

50. Por conta disso, apontou a ocorrência da seguinte irregularidade (Doc. n.º 489457/2024, fl. 41):

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.1) Indisponibilidade financeira para cobertura dos restos a pagar inscritos na fonte de recursos '500', comprometendo o equilíbrio das contas públicas previsto pela LRF, no art. 1º, § 1º. - Tópico - QUOCIENTE DE DISPONIBILIDADE FINANCEIRA PARA PAGAMENTO DE RESTOS A PAGAR

51. O gestor, em sua **defesa**, afirmou que, apesar de a irregularidade “estar confirmada sob o ponto de vista confronto entre a Receita Arrecadada e a Despesa empenhada, na respectiva fonte de recursos, a quantia deficitária não tem o condão de provocar desequilíbrio fiscal”, pois representa apenas 1,7% do total da receita arrecadada do município, razão pela qual requereu a expedição de recomendação (Doc. n.º 499048/2024, fl. 10).

52. A Secex, por meio de **relatório técnico de defesa**, mencionou que a própria defesa confirmou a ocorrência do apontamento, razão pela qual manteve o achado de auditoria (Doc. n.º 504876/2024, fls. 3-4).





53. O gestor apresentou suas **alegações finais** (Doc. n.º 510010/2024), ratificando a posição externada anteriormente, nada trazendo de novo que pudesse alterar a posição sufragada no Parecer Ministerial n.º 3.568/2024.

54. **Passa-se à análise ministerial.**

55. O Ministério Público de Contas adere ao posicionamento trazido pela Secex, sendo necessário manter o apontamento DB99 (item 2.1), tendo em vista que a defesa confirmou a existência de indisponibilidade financeira na fonte de recurso “500”.

56. Os restos a pagar, conforme estatui o art. 36 da Lei nº 4.320/1964, consistem nas despesas empenhadas, mas não pagas até o dia 31 de dezembro, distinguindo-se as processadas das não processadas. As processadas são aquelas despesas empenhadas e liquidadas, mas não pagas até 31/12, sendo as não processadas, as despesas empenhadas, mas não liquidadas, nem pagas até 31/12.

57. Os valores inscritos em restos a pagar processados e não processados de exercícios anteriores, independentemente do momento em que ocorram, devem possuir saldo financeiro para efetivar o equilíbrio das contas públicas, pois, admitir outra conduta, seria relativizar o princípio da responsabilidade na gestão fiscal, respaldando, por um lado, o reconhecimento de uma obrigação por parte da Administração Pública e, por outro, permitindo que esta não mantenha uma cobertura financeira para sua devida quitação.

58. Nesse sentido é o entendimento deste Tribunal de Contas, conforme se verifica na decisão abaixo, extraída do Boletim de Jurisprudência:

14.5) Planejamento. Equilíbrio fiscal. Inscrição em restos a pagar. Necessidade de existência de saldo em disponibilidade de caixa. O ente público deve promover um efetivo controle do equilíbrio fiscal de suas contas (art. 1º, § 1º, Lei de Responsabilidade Fiscal), mediante limitação de empenho e de movimentação financeira, caso necessárias, segundo os critérios fixados em lei de diretrizes orçamentárias, de modo a garantir que a inscrição em Restos a Pagar de despesas contraídas no exercício seja suportada pelo saldo da disponibilidade de caixa





existente, por fontes de recursos. (Contas Anuais de Governo. Relator: Conselheiro Substituto Luiz Carlos Pereira. Parecer Prévio nº 83/2017-TP. Julgado em 28/11/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/12/2017. Processo nº 8.238-4/2016). (destaques no original)

59. Nessa senda, o gestor deve tomar providências no sentido de manter o equilíbrio fonte a fonte, evitando deficiências nas fontes, haja vista estar obrigado a observar o princípio da legalidade e do equilíbrio das contas públicas.

60. Assim, cabia ao gestor fazer o acompanhamento dos recursos fonte a fonte durante o exercício de 2023, monitorando a tendência do exercício e realizando, conforme o caso, o cancelamento de RP's não processados, o contingenciamento de despesas e/ou realocações de recursos, a fim de evitar a indisponibilidade financeira por fontes e a caracterização da vertente irregularidade.

61. Desta forma, este órgão de contas **mantém a irregularidade DB99** e conclui pela **necessidade de recomendação ao Poder Legislativo**, para que **determine ao Poder Executivo**, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que **se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal**.

2.2.3.2. Ausência de fidedignidade no Ativo e Passivo Financeiro demonstrados no Balanço Financeiro – CB02

62. Segundo a **Secex**, o Ativo e o Passivo Financeiro demonstrados pela Administração no Balanço Patrimonial divergem dos valores constantes na prestação de contas do sistema APLIC, em contraposição aos artigos 83 a 106 da Lei n.º 4.320/1964.

63. Aduziu que o sistema APLIC apresenta um Ativo Financeiro de R\$ 150.379.816,26 e um Passivo Financeiro de R\$ 14.966.989,36, valores que não correspondem aos demonstrados no Balanço Patrimonial, que apresenta, respectivamente, R\$ 150.114.855,01 e R\$ 14.176.694,72, havendo, com base nisso,





divergências entre a demonstração contábil e a prestação de contas do sistema APLIC.

64. A irregularidade foi classificada da seguinte forma (Doc. n.º 489457/2024, fl. 44):

CARLOS AMADEU SIRENA - ORDENADOR DE DESPESAS / Período: 01/04/2023 a 31/12/2023

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) O Ativo e o Passivo Financeiros demonstrados no Balanço Patrimonial apresentado pela Administração evidenciam valores divergentes dos constantes no sistema APLIC, comprometendo a fidedignidade da Demonstração Contábil, descumprindo os arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964. - Tópico - ATIVO E PASSIVO FINANCEIRO

65. O **gestor**, em sua **defesa**, a mudança de sistema resultou na ocorrência de inconsistências, que afetou a compilação de relatórios contábeis, dentre os quais, o Balanço Patrimonial. Neste sentido, informou que irá providenciar a correção e republicação, adequando os dados questionados.

66. A Secex, por meio de **relatório técnico de defesa**, apenas afirmou que não houve justificativa para a inconsistência relatada preliminarmente, mantendo-se o achado (Doc. n.º 504876/2024, fl. 3).

67. O gestor apresentou suas **alegações finais** (Doc. n.º 510010/2024), ratificando a posição externada anteriormente, nada trazendo de novo que pudesse alterar a posição sufragada no Parecer Ministerial n.º 3.568/2024.

68. **Passa-se à análise ministerial.**

69. De fato, como a defesa não comprovou que efetuou os procedimentos necessários à retificação do balanço patrimonial consolidado nem que este tenha sido republicado com vistas a representar corretamente o patrimônio consolidado do





município, em alinhamento ao entendimento da Secex, **este MPC se manifesta pela manutenção da irregularidade CB02, item 2.1.**

70. O MPC opina, ainda, pela expedição de **recomendação ao Poder Legislativo**, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, para que **determine** ao Poder Executivo para que **efetue os procedimentos necessários à retificação do Balanço Patrimonial consolidado e que este seja refeito, republicado com a justificativa da necessidade de republicação e reencaminhado ao TCE-MT visando apresentar de forma correta o Patrimônio consolidado do município, assim como subsidiar a análise das Contas de Governo dos exercícios vindouros.**

2.2.3. Situação financeira

71. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o **Ativo Financeiro** foi de R\$ 29.969.644,70 e o **Passivo Financeiro** de R\$ 14.799.806,48, resultando no índice de 2,0250 de **Quociente da Situação Financeira (QSF).**

2.2.4. Dívida Pública

72. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em **0,0000**. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

73. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de **0,0017**, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.6. Limites constitucionais e legais

74. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.





75. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 125.351.426,71 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 122.745.211,37			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 41.675.278,37	33,24%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 33.883.536,48	27,60%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ R\$ 19.460.657,55			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 17.804.372,13	84,54%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 179.051.026,16			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, “b”, LRF)	R\$ 89.437.447,31	49,95%
Poder Legislativo	6% (máximo) (art. 20, III, “a”, LRF)	R\$ 3.564.374,79	1,99%

76. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na aplicação de **recursos mínimos para a saúde, educação e o Fundeb**, bem como **observou o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo**.

2.3. Políticas públicas de prevenção à violência contra as mulheres – NB99

77. Nos termos da Lei n.º 14.164/2021, que alterou a Lei n.º 9.394/1996 (LDB), foi determinada a inclusão de temas transversais, conteúdos sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio (§9º do art. 26), e instituiu a realização da **“Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher”** a se realizar preferencialmente no mês de março (art. 2º).





78. Porém o gestor não cumpriu nenhuma das disposições legais, razão pela qual a Secex apontou a ocorrência das seguintes irregularidades (Doc. n.º 489457/2024, fls. 54-57):

4) NB99 DIVERSOS_GRAVE_99. Irregularidade referente ao assunto “Diversos”, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

4.1) A Administração não implementou ações visando o Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas Municipais de Educação Básica, descumprindo o que estabelece a Lei nº 14.164/2021. - Tópico – POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.2) Não houve a comprovação de inserção nos currículos escolares de conteúdos relativos à prevenção da violência contra a mulher, previsto pela Lei 14.164/2021, que alterou o art. 26, § 9º, da Lei nº 9.394/1996. - Tópico - POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

4.3) A Administração não comprovou a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, prevista pela Lei nº 14.164/2021. - Tópico - POLÍTICAS PÚBLICAS - PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

79. O gestor, em sua **defesa**, argumentou que determinou à Secretaria de Educação que realizasse a inclusão do tema no currículo escolar, tendo sido efetuadas reuniões para sensibilizar os educadores sobre a importância do tema (Doc. n.º 499048/2024, fls. 16-17).

80. A Secex, por meio de **relatório técnico de defesa**, informou que não houve comprovação da implementação dos programas determinados legalmente, como as ações visando o Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas Municipais de Educação Básica, a inserção da temática nos currículos escolares e a realização da Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher. Por conta disso, **manteve o apontamento** (Doc. n.º 504876/2024, fls. 5-6).

81. O gestor apresentou suas **alegações finais** (Doc. n.º 510010/2024), ratificando a posição externada anteriormente, nada trazendo de novo que pudesse alterar a posição sufragada no Parecer Ministerial n.º 3.568/2024.





82. **Passa-se à análise ministerial.**

83. O atual gestor confirma que apenas enviou ofícios e recomendou a realização das ações propostas no novel diploma normativa, sem demonstrar a efetividade ou a implementação de sua conduta.

84. Deste modo, o achado de auditoria deve ser mantido, razão pela qual este MPC entende necessário a expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que **determine** ao Poder Executivo que **cumpra os postulados normativos da Lei n.º 14.164/2021, que alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação, com o intuito de incluir conteúdo sobre a prevenção da violência contra a mulher nos currículos da educação básica, e instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher no âmbito do município de Juara.**

2.4. Cumprimento das Metas Fiscais

2.4.1. Resultado Primário

85. Com relação ao cumprimento das metas fiscais, a Secex registrou que o **Resultado Primário alcançou o montante de -R\$ 3.380.172,25** abaixo da meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO/2023, estipulada em **-R\$ 2.793.607,00.**

86. Tal fato resultou no seguinte achado de auditoria (Doc. n.º 489457/2024, fl. 72):

2) DB99 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

2.2) A Meta Fiscal de Resultado Primário prevista na LDO/2023 para o exercício não foi alcançada pela Administração, descumprindo as previsões do art. 4º, § 1º e 9º, da LRF. - Tópico - RESULTADO PRIMÁRIO

87. O **gestor**, em sua **defesa**, alegou que a quantia de R\$ 15.333.294,80, constante do quadro QREO – Quociente do Resultado da Execução Orçamentária do Relatório Prévio de Auditoria, que aborda o Superávit Financeiro utilizado para





Créditos Adicionais no exercício de referência, deve ser levada em consideração para os efeitos de cálculo do Resultado Primário (Doc. n.º 499048/2024, fls. 10-14).

88. A **Secex**, em seu **relatório técnico de defesa**, há evidente descumprimento da meta de resultado primário. Além disso, ressaltou que já existe recomendação no Parecer Prévio n.º 16/2023 (Processo n.º 89796/2011) para melhoria do planejamento e resultados de metas fiscais.

89. O gestor apresentou suas **alegações finais** (Doc. n.º 510010/2024), ratificando a posição externada anteriormente, nada trazendo de novo que pudesse alterar a posição sufragada no Parecer Ministerial n.º 3.568/2024.

90. **Passa-se à análise ministerial.**

91. Como se observa, restou inconteste que o valor alcançado está abaixo da meta de resultado primário estabelecida na LDO/2023. Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, em consonância com a Secex, manifesta-se pela **manutenção da irregularidade DB99, item 2.2, com recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), quando do julgamento das referidas contas, para que **determine** ao Chefe do Executivo que **aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento.**

2.4.2. Audiências Públicas para avaliação das Metas Fiscais

92. Nesse tópico, a Secex constatou o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, pois avaliadas em audiência pública na Câmara Municipal, conforme determina o art. 9º, § 4º, da LRF.

2.4.3. Prestação das Contas Anuais de Governo

93. No que concerne as Contas Anuais de Governo, verifica-se que estas





devem ser prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, sendo apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, nos termos da Resolução Normativa n.º 36/2012-TCE/MT, tendo a Secex informado que o Chefe do Poder Executivo encaminhou ao TCE/MT a Prestação de Contas Anuais dentro do prazo legal e de acordo com a Resolução Normativa n.º 36/2012.

2.5. Índice de Gestão Fiscal

94. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

95. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

96. A auditoria esclareceu que o IGFM do exercício de 2023 não foi apresentado devido à impossibilidade de consolidação dos cálculos antes da análise conclusiva sobre as contas de governo, podendo existir alterações nos índices nas fases de instrução e análise de defesa. Contudo, registrou que o índice de 2023 irá compor a série histórica para o exercício seguinte.





97. Com relação aos dados dos exercícios anteriores, tem-se que os índices apresentados neste para os anos anteriores podem ter sofrido alterações, quando comparados aos índices apresentados nos relatórios técnicos e pareceres prévios dos respectivos exercícios, devido a correção dos dados.

98. Verifica-se que, no exercício de 2022, o IGFM Geral de **Juara** foi de 0,71, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe garantiu a 63ª posição no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.6. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

99. No presente tópico, a Secex apontou a ocorrência da irregularidade NA01, por conta não restar comprovada o cumprimento da determinação "II" exarada no Parecer n.º 16/2023 de julgamento das Contas de Governo do Exercício de 2022, descumprindo as previsões do Art. 119, parágrafo único, da Resolução Normativa 16/2021. Veja-se:

3) NA01 DIVERSOS_GRAVÍSSIMA_01. Descumprimento de determinações com prazo, exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares e/ou acórdãos (art. 262, parágrafo único da Resolução 14/2007 - RITCE).

3.1) A Administração não comprovou o cumprimento da determinação "II" exarada no Parecer nº 16/2023 de julgamento das Contas de Governo do Exercício de 2022, descumprindo as previsões do Art. 119, parágrafo único, da Resolução Normativa 16/2021, que aprovou o Regimento Interno do TCE/MT. - Tópico - CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT RELATIVOS AOS ATOS DE GOVERNO DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

100. O **gestor**, em sua **defesa**, alegou que Decreto Legislativo n.º 466/2023, que aprovou as Contas Anuais de Governo, exercício de 2022, recomendou a republicação e o encaminhamento para a substituição das peças corrigidas, que foram formalizadas por meio do ofício nº. 012/2024 (Doc. n.º 499048/2024, fls. 14-16).

101. A **Secex**, em seu **relatório técnico de defesa**, afirmou que a documentação anexa afasta a irregularidade.





102. O gestor apresentou suas **alegações finais** (Doc. n.º 510010/2024), ratificando a posição externada anteriormente, nada trazendo de novo que pudesse alterar a posição sufragada no Parecer Ministerial n.º 3.568/2024.

103. **Passa-se à análise ministerial.**

104. O Ministério Público de Contas concorda com a defesa, manifestando-se pelo saneamento do achado de auditoria NA01 (item 3.1).

105. Já com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas **Contas de Governo** atinentes ao exercício de 2021 e 2022 (Processos n.º 412597/2021 e n.º 89796/2022), este TCE/MT emitiu os **Pareceres Prévios** n.º 118/2022 e 16/2023, favoráveis à aprovação, com recomendações, consoante se verifica abaixo:

Exercício	Processo Nº	Parecer		Determinação	Situação Verificada
		Nº	Data		
2021	412597/2021	118/2022	04/10/22	c) recomendar ao Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar nº 269/2007, que, quando do julgamento das referidas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo que:	A análise técnica apresentada no Tópico 4. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN, apurou divergências entre algumas das receitas informadas no sistema APLIC e as disponibilizadas pela STN. A análise técnica apresentada no Tópico 6. 4. 1. 1. 1. ADIPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, demonstra a adimplência das contribuições previdenciárias devidas correspondentes ao exercício de 2023. A análise técnica apresentada no Tópico 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, demonstra a regularidade nas aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro, no exercício de 2023. A análise técnica apresentada no Item 4, do Tópico 3. 1. 3. LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL - LOA, demonstra que NÃO consta na LOA/2023, autorização para transposição, remanejamento e transferência de recursos de uma categoria de programação para outro ou de um órgão para outro, obedecendo assim, o princípio da exclusividade da lei orçamentária, previsto no art. 165, § 8º, da CF/1988.
				c.1) escrete as receitas de transferências de acordo com os valores dos créditos descritos nos extratos bancários;	
				c.2) efetue o repasse integral das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados, devendo o gestor arcar com recursos próprios o pagamento dos encargos moratórios das parcelas em atraso de 2021 (Súmula nº 01/2013);	
				c.3) abstenha de abrir créditos adicionais sem a existência de saldo suficiente nas fontes de recursos; e,	
				c.4) observe o princípio da exclusividade, não dispondo na Lei Orçamentária Anual sobre remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários ou recursos financeiros, por caracterizarem matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas.	

Exercício	Processo Nº	Parecer		Determinação	Situação Verificada
		Nº	Data		
2022	89796/2022	16/2023	22/08/23	recomendando ao Poder Legislativo Municipal que, quando da deliberação destas contas, determine ao Chefe do Poder Executivo de Juara que:	Nas análises técnicas apresentadas nos Tópicos 3. 1. 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, 4. 1. 1. 1. 1. TRANSFERÊNCIAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS - VALORES INFORMADOS PELA STN e 6. 4. 1. 1. 1. ADIPLÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PATRONAIS, SEGURADOS E ALÍQUOTA SUPLEMENTAR, demonstram divergências nas informações constantes no sistema APLIC. Registra-se que especificamente no caso das divergências detectadas na análise do item 6.4.1.1, a situação divergente foi sanada a partir da provocação da equipe técnica durante o processo de análise das contas de governo do exercício de 2023. Questionada acerca do cumprimento dessa determinação, a Administração não apresentou as evidências comproadoras do seu cumprimento. A análise técnica apresentada no Tópico 7. CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS, demonstra o descumprimento de meta fiscal de resultado primário estabelecida na LDO/2023. A análise técnica apresentada no Tópico 3. 1. 3. 1. 3. 1. ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, demonstra a regularidade nas aberturas de créditos adicionais por excesso de arrecadação, operações de crédito e superávit financeiro, no exercício de 2023.
				I) providencie os registros contábeis tempestivos e fidedignos, nos moldes do estabelecido pelo Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público editado pela Secretaria do Tesouro Nacional, e que correspondam àquels enviados ao Sistema APLIC;	
				II) publique o balanço orçamentário corrigido, do exercício de 2022, na Imprensa Oficial, bem como encaminhe o referido demonstrativo à Câmara Municipal para substituir o balanço orçamentário anterior;	
				III) aprimore as técnicas de previsão de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilidade de tais metas com as peças de planejamento; e,	
				IV) aperfeiçoe os cálculos do superávit financeiro e do excesso de arrecadação para fins de abertura de crédito adicional, verificando a efetiva disponibilidade financeira de cada fonte, de forma a resguardar o equilíbrio orçamentário e financeiro, em estrita observância ao artigo 43 da Lei nº 4.320/1964 e ao art. 167, inciso II, da Constituição da República.	

2.7. Regime Previdenciário





106. A Secex informou que o ente se manteve adimplente com suas obrigações previdenciárias, possuindo um CRP válido, inexistindo irregularidades na matéria.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise global

107. Inicialmente, é preciso asseverar que este órgão ministerial ratifica na íntegra as disposições do Parecer Ministerial n.º 3.568/2024, tendo em vista que as alegações finais trazidas pelo responsável não tiveram o condão de alterar o resultado da análise das contas.

108. Isto posto, menciona-se que o índice **IGFM** para o exercício de 2022 foi de 0,71, recebendo nota B (Boa Gestão), o que lhe colocou na 63ª posição do ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

109. Dentre as irregularidades apontadas, o **MPC** considerou **sanada a irregularidade classificada como NA01 (item 3.1), mantendo as irregularidades CB02 (itens 1.1 e 1.2), DB99 (itens 2.1 e 2.2) e NB99 (itens 3.1, 3.2 e 3.3), consoante fundamentação descrita acima.**

110. Além disso, verificou-se necessário **ressalvar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Juara, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de -R\$ 7.927.812,74, que denota um índice de 0,9591.**

111. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados na saúde e educação, bem como o respeito ao limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo.**





112. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Juara**, a manifestação do **Ministério Público de Contas** encerra-se com o **parecer FAVORÁVEL à aprovação das presentes contas de governo**.

4. CONCLUSÃO

113. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se:**

a) pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Juara, referente ao exercício de 2023, sob a gestão dos Srs. CARLOS AMADEU SIRENA (período de 01/01/2023 - 31/01/2023 e 01/04/2023 - 31/12/2023) e VALDINEI HOLANDA MORAES (período de 01/02/2023 - 31/03/2023), com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), e artigos 170 a 176 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021);

b) pelo saneamento da irregularidade classificada como NA01 (item 3.1);

c) pela manutenção das irregularidades CB02 (itens 1.1 e 1.2), DB99 (itens 2.1 e 2.2) e NB99 (itens 3.1, 3.2 e 3.3);

d) por recomendar ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo, nos termos do art. 22, II, da LOTCE/MT, que:

d.1) efetue os procedimentos necessários à retificação do Balanço Patrimonial consolidado e que este seja refeito, republicado com a justificativa da necessidade de republicação e reencaminhado ao TCE-MT visando apresentar de forma correta o Patrimônio consolidado do município, assim como subsidiar a análise





das Contas de Governo dos exercícios vindouros (CB02 – item 1.1);

d.2) garanta a regularidade e fidedignidade das informações e documentos correspondentes ao processo de prestação de contas ao TCE/MT pelo sistema APLIC, notadamente na contabilização das receitas recebidas via transferências constitucionais e legais disponibilizadas pela STN (CB02 – item 1.2);

d.3) se abstenha de assumir obrigações financeiras sem que haja disponibilidade de recursos para sua quitação por fonte de despesa, de modo a cumprir o artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (DB99 – item 2.1);

d.4) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilizando as metas com as peças de planejamento (DB99 – item 2.2);

d.5) cumpra as obrigações previstas na Lei n.º 14.164/2021, no sentido de implementar ações visando o Combate à Violência Contra a Mulher nas Escolas Municipais de Educação Básica, instituir a Semana Escolar de Combate à Violência contra a Mulher, a ser realizada anualmente, no mês de março, em todas as instituições públicas e privadas de ensino da educação básica dentro da municipalidade, promovendo a inserção da temática nos currículos escolares do município (NB99 – itens 4.1, 4.2 e 4.3);

e) por ressaltar os fatos contábeis apresentados, sendo dever informar que o Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) foi deficitária, tendo a gestão da Prefeitura Municipal de Juara, no exercício de 2023, incorrido em déficit de execução orçamentária, pois o confronto entre a despesa realizada ajustada e a receita arrecadada ajustada demonstrada um resultado positivo de -R\$ 7.927.812,74, que denota um índice de 0,9591.

É o parecer.





Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de agosto de 2024.

(assinatura digital)⁴
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

⁴ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

